

PROCESSO: 1.012.262

NATUREZA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ibityúra de Minas

ANO REFERÊNCIA: 2017

REPRESENTANTES: Vereador Rodrigo Rodrigues de Souza, Vereador Ademir Carlos de Carvalho e Vereador Amarim Israel da Silva

1. IDENTIFICAÇÃO

Os presentes autos versam sobre representação apresentada a este Tribunal, pelos vereadores Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho e Amarim Israel da Silva da Câmara Municipal de Ibityúra de Minas - MG, acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços de recapeamento asfáltico, por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação números: 002/2014, 003/2014 e 004/2014.

2. HISTÓRICO

Os autos foram autuados em 29/05/2017 e distribuídos à relatoria do conselheiro José Alves Viana.

Em 19/06/2017 foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para exame – peça nº 2 ID1319792. A 1ª CFM procedeu ao exame conforme determinado (peça nº 3 ID 1491194), encaminhando os autos para o Ministério público de Contas – MPC para parecer

O MPC emitiu parecer pela citação do Prefeito à época e, após a apresentação da defesa e reexame pela Unidade Técnica, pelo retorno dos autos para manifestação conclusiva (Peça nº4 ID 1506555).

Devidamente citado o prefeito à época apresentou as razões de defesa sendo os autos encaminhados à 1ªCFM que procedeu ao exame (peça nº6 ID

1758435) e em seguida encaminhando ao MPC para parecer. O MPC, entendeu pela necessidade de ouvir a engenharia, a fim de verificar se a contratação teria trazido dano ao erário (peça nº 7 ID 1814642).

Assim, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica que procedeu ao exame, entendendo pela possibilidade de dano ao erário (peça nº 9 ID 1883026).

Considerando o teor do relatório técnico, foi franqueada vista dos autos aos interessados que apresentaram defesa. Os autos vieram novamente a esta unidade técnica que reexaminou (peça nº 17 ID 1736922) concluindo pela prevalência do dano ao erário.

Novamente os autos tiveram vistas franqueadas aos interessados que se manifestaram (peças nºs 25 e 26 IDs 2469097 e 2469138) apresentando nova defesa, tendo em vista a apuração de dano ao erário.

Por fim, vieram os autos a esta unidade técnica para cumprimento da determinação do Conselheiro Relator quanto à análise das razões de defesa –Peça nº 21 ID 2368117 .

3. ANÁLISE

3.1- Exame inicial - peça nº 9 ID 1883026

No exame inicial esta unidade técnica se manifestou quanto a desconformidade dos preços contratados comparativamente aos de mercado apontando que os mesmos poderiam apresentar como resultado um dano ao erário de R\$393.447,60 (trezentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Esclareceu ainda que tendo em vista tais apontamentos seria necessário o envio da documentação abaixo relacionada, para apuração:

- Composição detalhada dos custos do serviço prestado, do BDI e dos Encargos Sociais utilizados;
- Medições com suas respectivas memorias de cálculo;
- Razão do Credor da Contratada;
- Empenhos;
- Notas fiscais;
- Liquidações.

3.2- Razões de defesa sobre o exame inicial – peça nº 16 ID2234091, fls. 978 a 989

O defendente se manifestou argumentando que o preço contratado se encontrava em conformidade com os praticados pelos municípios listados nos anexos X a XIV (fls.978/989, peça nº 16 ID2234091 dos autos).

Não obstante carrou aos autos às fls. 873 a 895, nº 16 ID2234091 dos autos, um Parecer Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro Alexandre Lacerda, CREA-DF 8252/D, acerca dos apontamentos do relatório técnico da 1ª CFOSE (fls.768 a 770), asseverando a conformidade dos preços praticados com os de mercado, conforme se segue:

Definitivamente, diante dos fatos elucidados, das matérias aqui expostas e das planilhas referenciais formadoras de preços, é imperioso que se afirme a inexistência inequívoca de qualquer indicio de sobre preço nos contratos de obras de recuperação de pavimentação asfáltica celebrados entre o Município de Ibityra de Minas e a AMARP, sob a responsabilidade do Prefeito José Tarciso Raymundo, não havendo, portanto, que se sustentar qualquer possível vestígio de dano ao erário.

3.3 – Reexame – peça nº 17 ID 2236922

Tendo em vista a documentação carreada aos autos e as razões apresentadas pela defesa, em especial, o parecer, justificando o preço de R\$17,59 por m² de recapeamento em micro revestimento asfáltico utilizando asfalto pré-misturado a frio (PMF) com filler e emulsão SBS, esta unidade técnica procedeu ao devido reexame, conforme Peça nº 17 ID2236922.

Em linhas gerais manteve-se a conclusão quanto a existência de sobrepreço no valor do metro quadrado de recapeamento retificando, todavia, o percentual de sobrepreço para 265%, e o pagamento a maior pela execução dos contratos, no valor de R\$294.336,00, conforme detalhamento que se segue:

Tabela 4 – Valor pago a maior

Processo	A	C	D	E=C-D	F	G=E*F
	Medição no	Valor calculado pela defesa (2014) R\$ p/m2	Valor calculado pelo TCEMG (09/2014) R\$/m2	Diferença (R\$) p/m2	Quantidade medida (m2)	Valor pago a maior (pela diferença entre os valores calculados-2014) (R\$)
028/2014-Inexigibilidade nº 002/2014	01,02,03	17,59	6,75	10,95	15.540,00	170.163,00
029/2014-Inexigibilidade nº 003/2014	01,02	17,59	6,75	10,95	5.040,00	55.188,00
2014 – Inexigibilidade nº 004/2014	01,02	17,59	6,75	10,95	6.300,00	68.985,00
						294.336,00

3.4- Razões da defesa sobre o reexame – peça nº 25 e 26 ID2469097 e 2469138

A defesa alega que no estudo técnico desta unidade, ao proceder à comparação entre os preços DEER e aqueles contratados pela Prefeitura Municipal de Ibityúra de Minas não teria sido observado a falta de alguns itens na composição de preços, buscando, com isso, justificar o valor contratado. Alega, portanto, que não haveria sobrepreço quanto ao valor do metro quadrado de recapeamento asfáltico.

Quanto ao dano apontado pelo relatório técnico desta unidade técnica, a defesa alega que o mesmo não procede. Que todo o exame, desta unidade técnica, teria sido elaborado tendo em vista o Parecer Técnico Pericial elaborado pelo engenheiro Alexandre Lacerda – CREA-DF 8252/D e não à integralidade dos documentos. Assevera ainda, que as prestações de contas de convenio teriam sido aprovadas pela SETOP.

Por fim, alega a defesa que todos os documentos evidenciam a inexistência de qualquer dano ao erário e que demonstram a lisura do processo como um todo e que os preços praticados encontravam-se em conformidade com as variações normais do mercado e que não procedem os fatos apontados por esta unidade técnica.

Diante da exposição feita, requer que os autos sejam arquivados.

3.5- Exame das alegações de defesa

A defesa, não trouxe aos autos fatos novos que pudessem mudar o entendimento exposto anteriormente desta Unidade Técnica.

Na análise do convênio, fl. 73 a 76, peça nº12 ID2234077, observou-se:

- a) O convênio foi firmado entre o Município de Ibityúra de Minas e a MGI – Minas Gerais Participações S. A. com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP-MG.
- b) O Objeto é o melhoramento de vias públicas do município de Ibityúra de Minas.
- c) A contratação deveria ter sido conforme os preceitos da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, devendo, em caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação cumprir o que determina os arts. 24, 25 e 26, da mesma lei.

Não há previsão, no termo de convênio, que as obras só poderiam ser contratadas com a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo.

Em relação às dispensas de licitação é importante observar o que prevê o art. 26 da Lei Federal 8666/93, que regula os processos de Licitação e Contratação no âmbito dos poderes públicos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, em que pese as alegações do defendente de que o convênio prevê a contratação com a AMARP, esta não procede.

Ao contrário o termo de convênio determina que a administração deveria proceder à licitação em conformidade com os critérios da Lei Federal 8666/93 e em caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação fossem observados os critérios definidos no art. 24, 25 e 26 da Lei 8666/93. Conforme se observou nos processos de inexigibilidade realizados pela Prefeitura Municipal de Ibityúra Não foram preenchidos os critérios:

- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- Justificativa do preço – demonstrando que os preços se encontravam em conformidade com os de mercado.

Quanto aos preços a análise conduziu a um sobrepreço de 265%.

Apesar da alegação de que os preços eram compatíveis com o mercado e de que a Prestação de Contas teria sido aprovada pela SETOP, não foram carreados aos autos documentos que comprovassem as informações.

Diante do exposto mantém-se as conclusões do relatório técnico peça nº 17 ID 2236922.

4. Conclusão

Por todo o exposto mantem-se as conclusões do exame realizado por esta unidade técnica quanto ao sobrepreço de 265% para o metro quadrado de recapeamento asfáltico e quanto ao pagamento a maior na execução dos contratos, no valor de R\$294.336,00.

À consideração superior

Luiz Henrique Starling Lopes
Analista de Controle Externo – TC 1792-0